



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 11 / 2008
Sílvia Silveira Barbosa
Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 135

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13839.002065/2002-59
Recurso nº 136.215 Voluntário
Matéria PIS - Auto de Infração
Acórdão nº 201-81.429
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 175, I, do CTN, decai em 5 (cinco) anos o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário do PIS. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Em matéria tributária, a compensação tem regra específica de cumprimento obrigatório. Aqui não há compensações automáticas ou na forma prevista no art. 368 do Código Civil.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Jan

WJ

Processo n° 13839.002065/2002-59
Acórdão n.º 201-81.429

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25	M. 17008
Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

CC02/C01
Fls. 136

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Alexandre Gomes e, ocasionalmente, Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	25	11 17008
Silvio Rodrigues Barbosa Mat.: Slape 91745		

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento do PIS, relativo aos meses de julho a setembro de 1997, tendo em vista que não foi localizado o processo judicial, informado na DCTF do 3º trimestre de 1997, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário declarado.

Inconformada com a autuação, a empresa impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 10.292, de 19/08/2005 - fl. 63/66.

Ciente desta decisão em 30/09/2005, a interessada ingressou, no dia 28/10/2005, com o recurso voluntário de fls. 70/90, no qual alega, em apertada síntese, que:

- 1 - se deu a "prescrição administrativa", nos termos do art. 174 do CTN;
- 2 - é nulo o auto de infração porque a intimação se deu por carta, afrontando a legislação (que não cita) que decreta que a intimação deve ser pessoal, na pessoa do diretor ou representante legal da empresa;
- 3 - a recorrente é credora da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 3.178.582,78, conforme matéria ajuizada junto à Justiça Federal e que entre as partes já se deu a compensação, com fulcro no art. 368 do Código Civil; e
- 4 - todos os brasileiros são credores da União em face da "efetivação do *floating*" quando da criação do Plano Real.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 134.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a recorrente declarou em DCTF, com exigibilidade suspensa, os débitos dos períodos de apuração de julho a setembro de 1997, por força de decisão judicial exarada no Processo nº 97.0606064-2, que não foi comprovado, no entender da Fiscalização.

Na impugnação, a recorrente junta cópia da decisão (liminar) judicial proferida no processo acima indicado (ação cautelar), autorizando a compensação de créditos de PIS com débitos também de PIS.

A DRJ recorrida excluiu a multa de ofício e manteve a cobrança do débito, com multa de mora.

No recurso voluntário a recorrente alega a nulidade do auto de infração porque a intimação se deu por via postal (entende que a intimação deve ser pessoal e na pessoa do diretor ou representante legal da empresa) e, também, a "prescrição administrativa", que entende ser quinquenal e, no mérito, alega que é credora da união e que ocorreu a compensação do débito na forma do art. 368 do Código Civil.

Sobre a nulidade do auto de infração este Colegiado já firmou entendimento sobre a validade da ciência por via postal, nos termos da Súmula nº 6, de 2007, deste Colegiado, abaixo reproduzida.

"SÚMULA Nº 6 - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Quanto à alegação de que ocorreu "prescrição administrativa", na forma do art. 174 do CTN, na realidade, não há crédito tributário constituído definitivamente, portanto não se aplica ao caso o art. 174 do CTN. O que pode ser contestado é a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 173 do CTN).

De plano, há que se afastar a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo reproduzida:

"Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Afastada a aplicação dos citados dispositivos legais, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento é tratada nos art. 150 e 173 do CTN. O primeiro deles assim prescreve:

WJ

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tal norma, ao estabelecer o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, reduziu o limite de atuação do Fisco, estabelecido, de forma genérica, também pelo Código Tributário Nacional, no dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

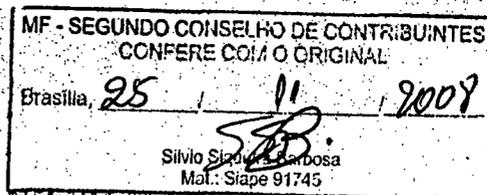
Verifica-se que, ao estabelecer um prazo mais curto para a constituição do crédito tributário, o legislador pressupôs pagamento prévio, o qual daria ao Fisco conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte. Assim, a antecipação do pagamento é condição essencial para haver homologação. Esse é o fato positivo que, uma vez conhecido da administração tributária, move a autoridade a iniciar os eventuais procedimentos a fim de aferir a satisfação da obrigação principal.

Conclui-se, portanto, que apenas sujeitam-se às normas aplicáveis ao pagamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento. Não havendo, portanto, o pagamento a ser homologado pela autoridade, o prazo decadencial passa a ser regido pelas disposições do art. 173 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, não houve pagamento antecipado e a ciência do lançamento ocorreu no dia 10/06/2002. Aplica-se, portanto, a regra do art. 173, inciso I, do CTN, e, desta forma, não há que se falar em decadência porque esta somente iria ocorrer no dia 01/01/2003, posto que o crédito tributário do período de apuração mais remoto é o do mês de julho de 1997.

Sou

W



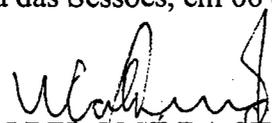
Alega a recorrente que ocorreu a compensação de créditos seus junto a União com os débitos lançados e que a compensação foi feita com fulcro no art. 368 do Código Civil e não com base da legislação tributária, que não se aplica ao caso.

Engana-se a recorrente. A compensação de débitos de impostos e contribuições de competência da União e administrados pela Receita Federal do Brasil obedece a regras específicas de cumprimento obrigatório pelos contribuintes, hoje consolidadas na IN SRF nº 600/2005 e alterações posteriores.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

¹ "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."